
A COMPETÊNCIA LIMITADA DA JUSTIÇA MILITAR

TAEI JOÃO SELISTRE*

1. A Justiça Militar, especial por excelência, deve ser examinada, no que respeita à sua competência, sob dois aspectos: Federal e Estadual.

A primeira, com jurisdição em todo o território nacional, é dividida, para fins de organização, em tempo de paz, em doze circunscrições correspondentes às doze Regiões Militares. Na primeira instância, atuam os Conselhos de Justiça, Especiais ou Permanentes, dependendo da patente dos acusados, e os Auditores. O órgão de segundo grau é o Superior Tribunal Militar.

A segunda, com jurisdição no território de cada Estado, atua, no que respeita ao primeiro grau, através, também, de Conselhos de Justiça, com a mesma divisão da Justiça Castrense Federal, e de Auditores. O órgão de segunda instância, no entanto, com exceção dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Paraná, onde já existiam Tribunais Especiais, criados por permissão da Constituição de 1946 e mantidos pelo artigo 192 da Emenda Constitucional nº 1/69, é o próprio Tribunal de Justiça.

2. Apresentam, entretanto, características próprias e inconfundíveis no que respeita à competência. Sendo ambas Justiças Especiais, a delimitação do poder de julgar, feita pela Constituição Federal, levando em consideração a matéria (natureza da infração), não admite interpretação extensiva. Elas só têm competência dentro dos limites máximos estabelecidos pela Carta Magna.

3. Dentro deste aspecto, a Justiça Militar Federal, relacionada com as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, têm competência limitada para processar e julgar, "nos crimes militares definidos em lei, os militares" e as pessoas que lhe são "assemelhadas" (artigo 129, caput, da Constituição Federal). Isto é, os integrantes das Forças Armadas e os "servidores, efetivos ou não, dos Mi-

*Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UNISINOS. Professor de Processo Penal da UNISINOS, Ritter dos Reis, Escola Superior do Ministério Público e Escola Superior da Magistratura.

nistérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento" (artigo 21 do Código Penal Militar).

Entendendo-se por crimes militares, em tempo de paz, os praticados nas hipóteses do artigo 9º, incisos I e II, do Código Penal Militar. Os denominados crimes propriamente militares, porque definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos; e os que, embora previstos na legislação penal comum, são considerados crimes militares, em virtude das circunstâncias ali enumeradas, em consequência da pessoa do criminoso ou da vítima, do local, da ocasião e do armamento utilizado na sua prática. Seriam os crimes impróprios ou acidentalmente militares.

4. Este foro especial, todavia, estender-se-á aos "civis", nos casos expressos em lei, para repressão dos crimes contra a segurança nacional ou as "instituições militares" (artigo 129, § 1º, da Constituição Federal).

Os primeiros estão tipificados na Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978; os segundos, desde que definidos de maneira diversa na lei penal comum ou nela não previstos ou mesmo definidos de igual modo, ocorrendo as hipóteses do artigo 9º, inciso III, do Código Penal Militar. Porque atentam contra o patrimônio, administração, ordem administrativa militar ou porque são praticados contra militar em serviço, em formatura, em manobra ou em exercício e até, contra assemelhados, desde que em lugar sujeito à administração militar. São os chamados crimes praticados *ad institutionem*.

5. O Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar não definem "instituições militares".

A anterior Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29.9.69), em seu artigo 56, parágrafo único, teve este cuidado, afirmando que "Instituições Militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar estruturadas em Ministérios, bem assim os altos órgãos militares de administração, planejamento e comando".

Embora inexistindo atualmente definição legal, já que este dispositivo foi revogado e não repetido pela atual Lei nº 6.620/78, parece não existir dúvidas de que outro não pode ser o conceito. Ramagem Badaró, entretanto, inclui nesta conceituação "as corporações militarizadas como suas reservas naturais e automáticas, como se dá com as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militarizados" (*Comentários ao Código Penal Militar*, V.1, p.54, Ed. Juriscredi, 1972). Isto, possivelmente, porque o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, considera as Polícias Militares "forças auxiliares, reserva do Exército" e embora subordinadas aos órgãos que nos Estados são responsáveis pela ordem pública e pela segurança interna, porque são controladas pelo Ministério do Exército.

6. A Justiça Militar Estadual, por sua vez, tem competência mais limitada. Consoante a regra contida no artigo 144, § 1º, letra "d", da Constituição Federal, a sua competência é firmada, apenas, para processar e julgar, "nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares".

Portanto, dois critérios são utilizados pela Lei Maior para fixar a sua competência. O primeiro relacionado com a natureza da infração, ou seja, a razão de ser

fundamental do foro militar, apenas "os crimes militares, assim definidos em lei". O segundo levando em consideração a qualidade do sujeito ativo do delito, qual seja "o integrante das Polícias Militares.

Havendo necessidade da coexistência destes dois requisitos, pode-se concluir, tranquilamente, que ninguém mais pode ser julgado e processado pela Justiça Castrense dos Estados, a não ser os integrantes de suas Polícias Militares. Exatamente esta "qualidade" do sujeito ativo do delito, portanto, este critério eminentemente "pessoal", é o básico para justificar a sua competência. A *função* policial militar é que vai delimitar o seu poder de julgar.

No entanto, ele não é bastante. É necessário, igualmente, que o "crime" praticado seja "militar, assim definido em lei". Ou seja, que possa ser enquadrado nas hipóteses dos incisos I e II do Código Penal Militar. Os "crimes propriamente militares", porque definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos; ou os "crimes militares impróprios" porque, embora definidos de igual modo na legislação comum, presentes certas "circunstâncias ou condições" (praticados em lugar subordinado à administração militar, em serviço, em formatura, em manobra, em qualquer atividade de caráter militar, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem militar administrativa, ou, mesmo não estando em serviço, com armamento ou material bélico) tomam a "característica de crime militar".

7. As hipóteses, pois, são limitadas. E o artigo 144, § 1º, letra "d", não admite qualquer interpretação extensiva.

Nem se pode argumentar, como já foi feito, que este artigo deve ser interpretado conjuntamente, no que couber, com o artigo 129, caput, da mesma Carta. A lei distingue as duas hipóteses, não cabendo ao intérprete tratá-las da mesma maneira.

O que existe de comum entre os dois dispositivos é a referência à natureza da infração (crime militar) e é uma das hipóteses do sujeito ativo (militar e policial militar). Nada mais.

As demais referências, quais sejam, "assemelhados, civis, segurança nacional" e "instituições militares" são específicas para a Justiça Militar Federal.

E elas não podem ser estendidas à Justiça Militar Estadual porque o legislador constitucional entendeu de restringi-la, apenas, para os integrantes das Polícias Militares.

Conseqüentemente, quem não possuir esta qualidade não pode ser processado e julgado perante a Justiça Castrense Estadual. E, mesmo assim, apenas quando figuradas as hipóteses dos incisos I e II, do artigo 9º, do Código Penal Militar.

Dentro desta argumentação, o inciso III, deste dispositivo, só pode ser cogitado pela Justiça Militar Federal. Que é a única, consoante o preceito constitucional, que pode processar e julgar "assemelhados" e "civis" nos restritos casos ali consignados.

Portanto, em nenhum caso, porque a competência especial não admite interpretação extensiva, pode um civil ser processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

8. Tendo ambas competência limitada, não se pode prorrogá-la mesmo nos casos de conexão e continência.

A regra de unidade de processo e julgamento, no concurso entre a Justiça Militar e a Comum, não tem aplicação. A coisa processual é obrigatória. Mesmo nos casos de co-autoria. Não sendo suficiente para afastar esta exceção à regra de unidade de processo e julgamento a argumentação de ser desvinculada a co-autoria e, em consequência, ocorrer a possibilidade de injustiça decorrente de soluções contraditórias.

É preferível este risco do que submeter alguém a julgamento perante um juiz incompetente, em face da regra constitucional.

Por esta razão, o legislador processual comum determinou no artigo 79, inciso I, a obrigatoriedade da separação de processos. Regra, aliás, repetida no artigo 102 do Código de Processo Penal Militar. Plenamente em vigência porque não contrariam qualquer regra da Carta Magna.

Nem se pode cogitar, como entendem alguns, de aplicação do disposto no artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Este dispositivo, ao falar na prevalência da Justiça Especial sobre a Comum, está se referindo à Justiça Eleitoral. Única Justiça Especial que, por determinação constitucional, nos casos de conexão com crimes comuns, tem a sua competência prorrogada (artigo 137, inciso VII, da Constituição Federal).

Aliás, exatamente para evitar esta interpretação errônea, uma das sugestões apresentadas ao Projeto do Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional, devidamente acolhida, foi a de substituir a expressão *especial* por *eleitoral*.

E o Código de Processo Penal Militar, embora repetindo em termos as regras da fixação da competência nos casos de conexão e continência traçadas na legislação processual comum, não reproduz o seu inciso IV, do artigo 78. O que é bastante sintomático.

Portanto, em qualquer hipótese, mesmo nos casos de conexão e continência, a Justiça Militar Federal só pode processar e julgar civil nas situações excepcionais previstas na Constituição Federal (crimes contra a segurança nacional e instituições militares). E a Justiça Militar Estadual, por sua vez, em caso algum, pode processar e julgar civil, porque a sua competência é específica para os integrantes das Polícias Militares.

9. Com estas considerações, pretende-se uniformizar o entendimento de que a competência da Justiça Militar é restrita aos preceitos constitucionais específicos e que, por esta razão, não pode, em hipótese alguma, ser prorrogada.

E, em consequência, não se admitir o entendimento de que as regras da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual são idênticas, sob a argumentação de que os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar são os mesmos e de que os artigos 129, caput, e 144, § 1º, "d", da Constituição Federal, devam ser interpretados conjuntamente. Se é verdade que não se pode distinguir onde a lei não distingue, não é menos verdade de que, quando a lei estabelece distinções, aliás especiais,

simas, não se pode interpretá-las em conjunto para dar uma solução que contraria a sua própria essência.

Para efeitos de competência da Justiça Militar dos Estados, o artigo 144, § 1º, letra "d", não pode ser conjugado com qualquer outro dispositivo legal, já que ele é específico para os integrantes das Corporações Militares Estaduais, acusados da prática de crimes militares.